

Processo nº: 0403263-79.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão 26/11/2014

Descrição: Volta o TIJUCA TENIS CLUBE a requerer a liberação de suas dependências físicas para realização de eventos esportivos com a presença de público. A vedação havia se dado por ordem judicial baseada na falta de atendimento às normas específicas, notadamente aquelas relativas à segurança do torcedor, situação que se mostrava pela falta de laudos e alvarás expedidos pelos órgãos envolvidos. Pois bem. Desta feita o requerente traz volumosa documentação comprobatória do atendimento às regras de proteção ao torcedor (fls. 103/28). Os autos foram ao Ministério Público, cuja manifestação está às fls. 130/3, Em resumo, o órgão ministerial concorda com a liberação do espaço para realização as atividades desportivas com presença do público, mantendo-se a vedação de assistência nos jogos de basquete organizados pelo NBB. Decido. O requerente trouxe aos autos documentos demonstrativos da supressão das falhas apontadas na inicial e, em verdade, algumas desconformidades ainda existentes não representam risco à vida e integridade física dos torcedores, motivo maior da antecipação dos efeitos da tutela contida na decisão de fls. 15/16. Com efeito, não vejo nos detalhes apresentados pelo parquet com relação à autorização do Corpo de Bombeiros Militar, qualquer empecilho para a liberação plena do palco de esportes. Note-se que na tal autorização de fl; 53/4 está inserto que "o requerente cumpriu o disposto no ...Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico). Além disso, à fl. 56 está o auto de desinterdição sem qualquer restrição. Portanto, com a venia ministerial, não parece relevante nesse momento, ainda de análise perfunctória, a não especificação de gênero ou categoria dos jogadores bem como do âmbito do campeonato. Vale dizer: tais informações não alterariam a capacidade de o local receber o público ou não. Assim, por entender suficientemente supridas as faltas apontadas, revogo parcialmente a decisão de fl. 15/6 e autorizo a realização de eventos esportivos com a presença de público nas dependências do Tijuca Tennis Clube, sempre condicionada à autorização específica da Polícia Militar para cada evento e à manutenção da autorização do Corpo de Bombeiros Militar deste estado. Sem prejuízo, devem as requeridas promoverem a adequação da autorização do CBMERJ, estendendo-a às demais atividades, trazendo cópia aos autos em até 30 dias. No mais, expeçam-se os ofícios como requerido pelo MP. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Processo nº: 0403263-79.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão 14/11/2014

Descrição: Cuida-se de requerimento apresentado pela parte ré a fls. 45 e segs. postulando: (i) seja reconsiderada a Interdição Judicial do TTC, possibilitando a realização dos jogos e eventos esportivos ali agendados, com a presença do público; ou (ii) seja autorizada a realização das partidas sem a presença do público, seja este de sócio e não sócio-consumidor, mas com a presença das equipes e seu quadro técnico e assistentes, bem como repórteres, equipe técnica, filmagem, fotográfica, assistentes, quadro de árbitros e representantes da Federação, Liga e Confederação, possibilitando a realização dos jogos e eventos esportivos ali agendados, numa forma de diminuir os efeitos da medida restritiva e garantir a partida/evento. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, é relevante ressaltar a situação de peculiar urgência subjacente ao requerimento de fls.

45 e segs., porquanto está marcada para o dia de hoje, 14/11/2014, às 19:00h, no ginásio do Tijuca Tênis Clube, o jogo de Voleibol (SUPERLIGA) entre as equipes Rio de Janeiro (Rexona Ades) e São José dos Campos. Nos dias 15/11/2014 e 16/11/2014, em que não há expediente forense, o aludido ginásio será palco do Campeonato Internacional de Jiu-Jitsu. Essa situação justifica o pontual afastamento do contraditório, com a prolação de decisão sem a oitiva do Ministério Público, motivo pelo qual a presente decisão será restrita aos eventos marcados para os dias 14, 15 e 16 de novembro de 2014. Quanto ao restante das atividades agendadas para o ginásio, será ouvido o parquet. A Ré colacionou aos autos documentos novos, que afirma serem suficientes para suprir as exigências da legislação em vigor para o funcionamento da arena. A esse respeito, a Lei nº 10.671/2003 dispõe: 'Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão: I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos; II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente: a) o local; b) o horário de abertura do estádio; c) a capacidade de público do estádio; e d) a expectativa de público; III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local: a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e b) situado no estádio. § 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor. (...) Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. § 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.' Em decisão proferida anteriormente nos autos, a fls. 43/44, foi permitida a realização de evento no dia 12/11/2014, sem a presença do público, nos seguintes termos: 'Recebida a inicial, e sendo analisado seu articulado, foi deferida a antecipação da tutela final requerida, com o fito de os réus se absterem de realizar atividade esportiva com reunião de público nas dependências do Tijuca Tennis Clube. Isso porque não atendidas certas normas de segurança e sem prejuízo de revisão acaso demonstrada a supressão das falhas. Acontece que o Tijuca Tennis Clube peticiona nos autos mostrando ter havido nesta data a 'desinterdição' de suas dependências pelo CBMERJ bem como ter conseguido autorização para realização de evento pela PMERJ. Ainda não foram atendidas as normas relativas ao CREA e à Vigilância Sanitária. Como se verifica da decisão original, a preocupação maior é com a incolumidade física do público que se faria presente na arena. Tal preocupação, embora arrefecida pelas liberações emitidas pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, permanece principalmente diante da ausência de laudo do CREA, o que traz certa intranquilidade quanto às condições estruturais do espaço destinado a abrigar o público assistente. Nessa esteira, entendo que deve permanecer a proibição relativa à reunião de público naquelas dependências, mas não vejo razão para, diante da desinterdição, vetar a realização do jogo com ingresso do reduzido número de pessoas necessárias e úteis à prática desportiva e sua divulgação.

Assim, revejo parcialmente a decisão anterior e permito a realização do evento marcado para hoje, obviamente com o ingresso das equipes e seus quadros técnicos, assim como dos representantes da Liga Nacional de Basquete e árbitros escalados. Quanto à presença dos profissionais da imprensa, fica também permitido o acesso por força do relevante serviço que prestam. Sem prejuízo, deve ser afixado em local amplamente visível, aviso dando conta da não comprovação de atendimento às normas do CREA e da Vigilância Sanitária. Intimem-se. Nota-se que o douto Magistrado prolator da decisão transcrita apontou basicamente duas omissões na documentação apresentada pela Ré: (i) a ausência de atendimento às normas do CREA; e (ii) a ausência de atendimento às normas da Vigilância Sanitária. Quanto à primeira exigência, pelo Corpo de Bombeiros Militar foi concedida a autorização DDP nº 1767/14 para que o Tijuca Tênis Clube receba 'JOGOS DA SUPERLIGA FEMININA DE VOLEIBOL E BASQUETEBOL' de 14 de novembro de 2014 a 03 de abril de 2015', declarando que a Ré 'cumpriu o disposto no Decreto Nº 897, de 21 de setembro de 1976 - COSCIP (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico), no que tange aos aspectos de escape e instalação de extintores portáteis e/ou sobre rodas'. Na autorização há expressa previsão de que ela 'perderá a validade' se a Ré 'realizar a montagem de qualquer estrutura de arquibancada, palcos ou similares sem a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo CREA/RJ' ou 'realizar qualquer outro tipo de evento que não seja os mencionados nesta autorização'. Verifico que a Ré não demonstrou possuir ART emitida pelo CREA/RJ para a montagem de qualquer estrutura de arquibancada, palcos ou similares. O documento de fls. 59, denominado 'Anotação de Responsabilidade Técnica' e emitido pelo CREA/RJ em 29/09/2014, declara, in verbis, 'o cumprimento das normas da ABNT referentes a Acessibilidade em atendimento ao parágrafo 1º do artigo nº 11 do Decreto nº 5.296/2004'. Portanto, qualquer evento realizado no ginásio não poderá envolver a montagem das mencionadas estruturas. Por outro lado, não há autorização do Corpo de Bombeiros Militar para a realização do Campeonato Rio BJJ Pro de Jiu-Jitsu, visto que a autorização de fls. 53 e 54 é restrita a 'JOGOS DA SUPERLIGA FEMININA DE VOLEIBOL E BASQUETEBOL'. Essa constatação afasta, de plano, a pretensão da Ré de realizar eventos de jiu-jitsu nos dias 15/11/2014 e 16/11/2014. Finalmente, não há nos autos o laudo favorável da Vigilância Sanitária, o que compromete, dentre outros, os direitos previstos nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.671/2003, in verbis: 'CAPÍTULO VII DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE Art. 28. O torcedor participe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local. § 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor. § 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo. Art. 29. É direito do torcedor participe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento. Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.' Por consequência, não há como acolher a pretensão da Ré para que o evento deste dia 14/11/2014 seja aberto ao público. Em contrapartida, entendo que a realização do evento da Superliga Feminina de Voleibol marcado para hoje com a participação restrita aos atletas, comissões técnicas, árbitros, profissionais de imprensa e encarregados dos serviços básicos de infraestrutura, não põe em risco a incolumidade física das pessoas presentes no ginásio, mormente em face da autorização conferida pelo Corpo de Bombeiros a fls. 53/54, desde que observadas todas as restrições previstas neste documento. Ex positis, autorizo a parte Ré a realizar no

ginásio de sua sede social, neste dia 14/11/2014, a partida entre Rio de Janeiro (Rexona Ades) e São José dos Campos pela Superliga Feminina de Voleibol, sem a presença do público, ficando o acesso à arena restrito aos atletas, comissões técnicas, árbitros, profissionais de imprensa e encarregados dos serviços básicos de infraestrutura. Será proibida no evento a montagem de qualquer estrutura de arquibancada, palcos ou similares, a queima de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos ou qualquer apresentação com produção de chamas, bem como a utilização de gás combustível, seja sob a forma de cilindros de GLP ou canalizado de rua. Também fica proibida a comercialização de alimentos no evento, devendo a Ré afixar avisos, distribuídos em não menos que 10 (dez) locais amplamente visíveis, informando a todos que não há autorização da Vigilância Sanitária para o funcionamento do ginásio. Indefiro o requerimento da Ré para a realização do Campeonato Rio BJJ Pro de Jiu-Jitsu nos dias 15/11/2014 e 16/11/2014. Qualquer descumprimento às restrições estabelecidas na presente decisão sujeitará a Ré a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85. Dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive para manifestação sobre a documentação colacionada aos autos pela Ré. Publique-se. Cumpra-se.

Processo nº:	0403263-79.2014.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão 12/11/2014
Descrição:	Recebida a inicial, e sendo analisado seu articulado, foi deferida a antecipação da tutela final requerida, com o fito de os réus se absterem de realizar atividade esportiva com reunião de público nas dependências do Tijuca Tennis Clube. Isso porque não atendidas certas normas de segurança e sem prejuízo de revisão acaso demonstrada a supressão das falhas. Acontece que o Tijuca Tennis Clube peticiona nos autos mostrando ter havido nesta data a 'desinterdição' de suas dependências pelo CBMERJ bem como ter conseguido autorização para realização de evento pela PMERJ. Ainda não foram atendidas as normas relativas ao CREA e à Vigilância Sanitária. Como se verifica da decisão original, a preocupação maior é com a incolumidade física do público que se faria presente na arena. Tal preocupação, embora arrefecida pelas liberações emitidas pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, permanece principalmente diante da ausência de laudo do CREA, o que traz certa intranquilidade quanto às condições estruturais do espaço destinado a abrigar o público assistente. Nessa esteira, entendo que deve permanecer a proibição relativa à reunião de público naquelas dependências, mas não vejo razão para, diante da desinterdição, vetar a realização do jogo com ingresso do reduzido número de pessoas necessárias e úteis à prática desportiva e sua divulgação. Assim, revejo parcialmente a decisão anterior e permito a realização do evento marcado para hoje, obviamente com o ingresso das equipes e seus quadros técnicos, assim como dos representantes da Liga Nacional de Basquete e árbitros escalados. Quanto à presença dos profissionais da imprensa, fica também permitido o acesso por força do relevante serviço que prestam. Sem prejuízo, eve ser afixado em local amplamente visível, aviso dando conta da não comprovação de atendimento às normas do CREA e da Vigilância Sanitária. Intimem-se.

Processo nº: 0403263-79.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão 11/11/2014

Descrição: Trata-se de Ação Coletiva de Consumo, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da TIJUCA TENIS CLUBE, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO e LIGA NACIONAL DE BASQUETE, em razão de alegado descumprimento das regras do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, notadamente aquelas que garantem condições mínimas de segurança. Sustenta, ainda, que de tal descumprimento decorrem danos materiais e morais que merecem ser ressarcidos. Em sede de liminar, requer sejam suspensos os eventos com reunião de público nas dependências da primeira demandada. Instruem os autos as peças integrantes do Inquérito Civil apensado a estes. Pois bem. É de trivial sabença que o Estatuto do Torcedor garantiu aos destinatários da norma o direito à segurança nos locais dos eventos esportivos, imputando à sociedade com mando de campo a responsabilidade por tanto. Dessa forma, pretendendo os demandados promoverem a realização de eventos esportivos nas dependências do primeiro deles, deveriam demonstrar as plenas condições de segurança do local, em estrita obediência aos ditames da legislação específica. Aliás, tratando-se da segurança dos torcedores, ainda com mais razão a preocupação ministerial, porquanto em risco a vida e integridade física das pessoas, bens jurídicos insuscetíveis de cabal indenização por simples padrões econômicos. Contudo, a situação narrada na petição inicial, onde se constata os apontamentos de transgressão da norma pela PMERJ e pelo CBMERJ, mais os veementes indícios coletados no curso do Inquérito Civil denotam a despreocupação dos réus com os cuidados que devem ser dispensados ao público. Isso, cotejado com a designação de jogos a ocorrerem em data próxima, demonstra o periculum in mora e tampouco deixa questionar a presença do fumus boni iuris. Assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino aos réus que se abstenham de realizar qualquer atividade esportiva com reunião de público nas dependências do Tijuca Tennis Clube, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada descumprimento desta ordem, cuja revisão poderá se dar mediante a demonstração, pelos réus, da supressão das faltas apontadas. Cite-se e intime-se. Expeçam-se os editais (art. 94 do CDC).